

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000264/96-14
Recurso nº. : 118.400
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : CLÓVIS GAERTNER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.848

IRPF – LANÇAMENTO VÁLIDO– A jurisprudência deste Conselho repudia lançamentos feitos com base em extratos de movimentação bancária e, por conseguinte, não pode este colegiado aceitar que venha o Recorrente contrapor ao procedimento fiscal demonstrativo de evolução patrimonial feito sob este critério.

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A divergência entre os levantamentos feitos pelo atuante e pelo julgador singular, este com base em movimentação bancária, mais oneroso para o contribuinte, não é de molde a invalidar o auto de infração que, por apurar renda presumida, não chega a um valor dotado de certeza absoluta, mas a um valor estimado, tão próximo quanto possível da realidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por CLÓVIS GAERTNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000264/96-14
Acórdão nº. : 106-10.848

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



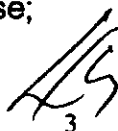
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000264/96-14
Acórdão nº. : 106-10.848
Recurso nº. : 118.400
Recorrente : CLÓVIS GAERTNER

RELATÓRIO

CLÓVIS GAERTNER, já qualificado nos autos, foi autuado por infração à legislação do imposto de renda, face a omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, indicadora de sinais exteriores de riqueza, nos exercícios de 1992 e 1993, e ganho de capital na alienação de um veículo (agosto/90) e de um imóvel (abril/91) tudo conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração de fls. 248. Integram o auto os demonstrativos de renda mensal auferida e consumida a fls. 233/4 e o termo de verificação fiscal a fls. 235, no qual o autuante detalha o procedimento fiscal, em resumo, como segue:

- a) no tocante à construção de uma casa, realizada em parceria com seu irmão, as notas fiscais apresentadas foram consideradas insuficientes para o porte da obra, tendo sido arbitrado seu custo de acordo com o preço médio por metro quadrado do SINDUSCON, conforme fls. 204/5 do processo e, em razão da parceria apontada, atribuído como despesa 50% desse valor;
- b) na determinação da variação patrimonial a descoberto, não foram considerados, com base no art. 894, II, do RIR/94, os valores declarados como aplicações financeiras, porque o contribuinte não comprovou as datas de aplicação e resgate e em 1992, quando a variação é mais significativa, o valor das aplicações financeiras aumentou;
- c) houve aproveitamento das sobras e rendimentos de um mês para outro, dentro do mesmo ano base;


3



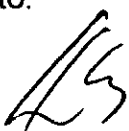
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000264/96-14
Acórdão nº. : 106-10.848

- d) como renda foram considerados, conforme informações do contribuinte, rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, rendimentos líquidos do cartório de que o contribuinte é titular, comissões pagas a Maria Elaine Xavier Ferreira, rendimentos recebidos da Prefeitura de Rio do Sul, SC, e rendimentos totais recebidos por Beatriz Gaertner, cônjuge do contribuinte;
- e) foram considerados na apuração ainda os seguintes valores: acrescidos à renda, a venda de dois terrenos em fevereiro e outubro de 1993 (fls. 172 e 174); a título de dispêndios, pagamentos efetuados a consórcio para aquisição de veículo (fls. 155 a 163), valor arbitrado do custo de construção do imóvel antes referido, pagamentos de impostos federais (fls.230 a 232) e doações efetuadas à filha Jussara Gaertner (fls.28,32 e 54).

Por fim, ainda no referido termo, o autuante discrimina as parcelas relativas ao ganho de capital apurado.

Em impugnação (fls. 253), instruída com os documentos de fls.257 a 969, o autuado, após afirmar que não é possível efetuar o levantamento da verdadeira variação patrimonial sem considerar todas as origens dos recursos financeiros, inclusive saldos iniciais de contas correntes bancárias, saldos de poupança, cruzados novos bloqueados, depósito especial remunerado e aplicações financeiras pertinentes, conforme documentos inclusos, apresentou seu próprio demonstrativo para contraditar aquele feito pelo autuante. Com relação ao ganho de capital na venda de um veículo, apontou erro na data de sua aquisição e efetuou novos cálculos, nos quais revelou-se resultado negativo. Por fim, concordou com o lançamento relativo ao ganho de capital na venda de um apartamento e efetuou o respectivo pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000264/96-14
Acórdão nº. : 106-10.848

O Delegado de Julgamento de Florianópolis proferiu decisão (fls. 970), em que fez a apuração da variação patrimonial a descoberto com base nos documentos referentes a movimentação bancária e aplicações financeiras colacionados pelo impugnante, para concluir que tais aplicações não tinham suporte em rendimentos do contribuinte e que o lançamento deveria ser agravado, não fosse a ocorrência do prazo decadencial. Determinou, ainda, com base na legislação, que transcreve, a redução da multa de ofício para 75% e a inclusão dos valores apurados na determinação da base de cálculo anual do tributo. Com relação ao ganho de capital na venda do veículo, aceitou os argumentos trazidos pelo impugnante.

Em recurso a este Conselho (fls. 1.003), devidamente garantida a instância com depósito em dinheiro (fls. 1.016), o autuado, amparado em doutrina, suscita, em preliminar, a nulidade do lançamento pois o autuante, ao não diligenciar na obtenção de documentos relativos à sua movimentação bancária, agiu com discricionariedade, em flagrante violação ao art. 142 do CTN.

No mérito, com base nos documentos juntados à impugnação, o Recorrente sustenta a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, defendendo a insubsistência do levantamento da autoridade lançadora, por não incluir sua movimentação bancária, e a exatidão de seu demonstrativo, por incluí-la. Alega a gritante divergência entre os levantamentos do autuante e da autoridade julgadora, com apuração de variação patrimonial a descoberto em meses e valores diferentes, para concluir que não pode ser mantido o auto de infração por razões fáticas diversas daquelas que lhe foram imputadas, requisito fundamental para o requisito constitucional de ampla defesa. Argumenta, por fim, que a pretensão fiscal está baseada numa presunção, não havendo no auto de infração qualquer elemento que pessoa sustentar a efetiva ocorrência do fato gerador do IRPF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000264/96-14
Acórdão nº. : 106-10.848

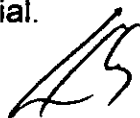
V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A preliminar de nulidade e parte da matéria de mérito postas no recurso serão examinadas em conjunto, pois giram em torno do mesmo argumento: não poderia o autuante desconsiderar a movimentação bancária do Recorrente, pois a inclusão no demonstrativo fiscal dos saldos de contas correntes e de poupança a cada mês e dos resultados de aplicações financeiras descaracterizariam a variação patrimonial a descoberto.

A jurisprudência deste Conselho, amparada em iterativas decisões judiciais, não aceita a presunção de serem depósitos bancários considerados rendimentos e, em consequência, base de cálculo de lançamentos de imposto de renda efetuados a partir de operações aritméticas com números arbitrariamente colhidos em extratos e outros documentos bancários, cujo resultado final é um crédito tributário inconsistente e dissociado da realidade. Por igual razão, não há este colegiado de aceitar que venha o autuado, como matéria de defesa, contrapor ao procedimento fiscal demonstrativo de evolução patrimonial feito sob este critério.

Nessas condições, reprovo tenha o julgador singular enveredado pela trilha sinuosa dos argumentos trazidos pelo ora Recorrente, a ponto de despender a maior parte de sua volumosa decisão em elaborar demonstrativo de variação patrimonial a descoberto com base nos dados da documentação bancária colacionada na impugnação. E o fez para chegar à conclusão de que a variação patrimonial a descoberto é superior ao montante lançado, só não procedendo ao agravamento da exigência face ao óbice criado pelo transcurso do prazo decadencial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000264/96-14
Acórdão nº. : 106-10.848

Assim agindo, o julgador singular lançou uma sombra de incerteza sobre o trabalho fiscal, cujo mérito foi justamente o de se afastar da imprecisão dos dados registrados em extratos bancários, e trouxe para os autos controvérsia que poderia e deveria ter sido evitada. Desta forma, ensejou ao Recorrente invocar forte argumento em sua defesa: a divergência entre os levantamentos do autuante e da autoridade julgadora.

No entanto, os reparos que se possa fazer à condução do processo não são de molde a comprometer a acusação fiscal. A teor do art. 6º da Lei nº 8.021/90, um dos fundamentos legais do auto de infração, cuida-se, na espécie, de tributar, mediante arbitramento, a renda presumida. Vale dizer, chega-se a um montante tributável fixado ao arbítrio do autuante, com força de presunção legal (consequência que a lei deduz de certos atos ou fatos).

É curial que, apurada a renda dessa forma, não se chegará a um valor dotado de certeza absoluta, mas a um valor estimado, tão próximo quanto possível da realidade. Daí ser tal presunção relativa, possível de ser contraditada pelo contribuinte, no curso do procedimento de arbitramento, do qual será obrigatoriamente, como efetivamente o foi, intimado (lei cit., art. 6º, § 3º).

Na espécie, a contestação do Recorrente – que, como vimos, não atacou diretamente o trabalho fiscal mas efetuou demonstrativo de evolução patrimonial a partir de documentos por ele mesmo colacionados - levou o julgador *a quo* a apurar variação patrimonial a descoberto de valor maior e em meses diferentes daqueles consignados pelo autuante, o que é um exemplo significativo do que se afirmou acima: o montante tributável é passível de dúvidas mas o fato nuclear do lançamento (existência de variação patrimonial a descoberto) resultou comprovado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000264/96-14
Acórdão nº. : 106-10.848

Em verdade, como tenho reiterado, o arbitramento com base na renda consumida somente a fórceps submete-se ao critério de apuração mensal, pois pressupõe, aleatória e discricionariamente, que um determinado dispêndio vincula-se necessariamente a uma renda auferida no mesmo mês, o que nem sempre corresponde à realidade dos fatos. Ciente desta limitação, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 46/97 mandando computar os rendimentos omitidos na determinação da base de cálculo anual do tributo, critério que tem o mérito, senão de suprimir, ao menos de atenuar as distorções que a apuração em bases mensais enseja.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES